

Crimes ambientais e medidas alternativas

No Brasil, já se consolidaram as bases legislativas para a adoção de um sistema de penas e medidas alternativas à prisão. A edição da Lei nº 9.099/95, de inspiração despenalizante e fundada no princípio da intervenção penal mínima, e da Lei nº 9.714/98, que ampliou a possibilidade de aplicação das penas alternativas aos infratores cuja pena privativa de liberdade não seja superior a quatro anos, revela claro reconhecimento de que a pena privativa de liberdade não é a única e nem a melhor solução para a violência e a criminalidade. As penas e medidas alternativas — principalmente a prestação de serviços à comunidade, em suas diversas modalidades — já demonstraram cumprir o seu papel reeducativo e ressocializador com maior eficácia do que o encarceramento em presídios superlotados e estigmatizados.

JULIANA SANTILLI

Promotora de Justiça adjunta do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

A Lei nº 9.605, mais conhecida como a Lei de Crimes Ambientais, aprovada em fevereiro de 98, e, portanto, cerca de dez meses antes da Lei nº 9.714, se antecipa na adoção desse novo paradigma penal. A Lei de Crimes Ambientais já previu, em seu artigo 7º, I, a aplicação das penas alternativas (restritivas de direitos) aos crimes ambientais culposos ou àqueles com pena privativa de liberdade inferior a quatro anos.

Entre as penas restritivas de direitos, a Lei nº 9.605 prevê a prestação de serviços à comunidade, junto a parques, jardins e unidades de conservação ambiental. Para a pessoa jurídica que pratica crimes ambientais, a prestação de serviços à comunidade reveste outras formas: custeio de programas ambientais, recuperação de áreas degradadas, manutenção de espaços públicos e contribuições a entidades ambientais.

Já os artigos 27 e 28 da Lei de Crimes Ambientais estabelecem que as propostas de transação penal e de suspensão condicional do processo, quando envolverem crimes ambientais, devem conter uma condição específica: a prévia composição do dano ambiental, constatada através de laudo técnico, ressalvada a impossibilidade.

Nota-se, claramente, a preocupação do legislador de que as penas e medidas alternativas impostas aos infratores da legislação penal ambiental guardem conexão e pertinência com a defesa do meio ambiente. Em seu art. 17, a Lei nº 9.605 estabelece, por exemplo, que as “condições a serem impostas pelo juiz deverão relacionar-se com a proteção do meio ambiente”, ao dispor sobre a suspensão condicional da pena. Sobre tal preocupação legislativa, comentam os professores Gilberto Passos de Freitas e Vladimir Passos de Freitas, em sua obra *Crimes contra a Natureza* (RT, 6ª edição):

“Note-se que o art. 17 da Lei nº 9.605/98 faz justa exigência de que as condições impostas pelo juiz sejam relacionadas com a proteção ao meio ambiente. Assim,



não tem sentido, por exemplo, condicionar a suspensão da pena a auxílio em hospital ou casa de menor. E mais. O mesmo artigo determina que a reparação do dano seja verificada por laudo próprio. O objetivo é evitar que o beneficiário não se limite a prometer colaboração, mas sim que a preste efetivamente”.

A doutrina e a jurisprudência têm salientado a importância de que as condições facultativas do *sursis* processual guardem pertinência com o ilícito praticado. Por exemplo, autores de crimes culposos de trânsito têm sido encaminhados à prestação de serviços gratuitos em setores de emergência nos hospitais.

Os crimes ambientais são, em grande parte, praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa e por autores sem antecedentes penais e decorrem, fundamentalmente, da ausência de políticas públicas que promovam a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente.

Por sua natureza e circunstâncias, a prática de crimes ambientais recomenda, essencialmente, a aplicação de penas e medidas alternativas à prisão. Imaginemos alguns crimes ambientais: a destruição de florestas de preservação permanente, a poluição de cursos d'água, a prática de danos ambientais contra parques, estações ecológicas etc. Certamente, a pena cumprirá melhor a sua função pedagógica se o autor, além de recompor o ambiente (quando isso é possível, porque o dano ambiental é, em muitos casos, irreversível), prestar serviços gratuitos em

parques e participar de cursos de educação ambiental.

Nos Juizados Especiais Criminais, tem sido comum a doação de cestas básicas a instituições sociais. Entendemos que, em se tratando de crimes ambientais, as doações devem ser destinadas a instituições ambientais. Dessa forma, o autor estará contribuindo para um melhor aparelhamento das instituições com atribuições relacionadas à defesa do meio ambiente.

O espírito inovador, e claramente incentivador das alternativas penais, adotado pela Lei de Crimes Ambientais, tem sido, entretanto, pouco compreendido por alguns juízes. Preferem as tradicionais cestas básicas ou encaminhar o autor para prestação de serviços em hospitais e orfanatos, mesmo quando se trate de crime ambiental. Outros argumentam com a ausência de fiscalização no cumprimento das medidas alternativas. Visando superar tais dificuldades, já foram criadas, no âmbito do Ministério Público e do Poder Judiciário, centrais de medidas alternativas e,

na área ambiental, já está sendo realizado o cadastramento das instituições ambientais em condições de receber prestadores de serviços e oferecer atividades de educação ambiental, visando adequar a natureza da medida à conduta do autor da infração. Espera-se, com tal iniciativa, o resgate do espírito pedagógico e ressocializador das medidas alternativas.